



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 55/2000:

Acrescenta à lista anexa à Portaria n.º 377-A/94, de 15 de Junho, os valores mobiliários representativos de dívida pública emitidos ao abrigo da resolução do Conselho de Ministros n.º 160-C/99, de 30 de Dezembro 524

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 56/2000:

Extingue a concessão do regime cinegético especial atribuído pela Portaria n.º 572/92, de 26 de Junho, à Associação Desportiva de Aldeia da Ribeira, situada na freguesia de Alcanede, município de Santarém 524

Portaria n.º 57/2000:

Corrige as Portarias n.ºs 629/90, de 7 de Agosto, e 327/95, de 18 de Abril [zona de caça associativa de SNITRAN — Associação de Caçadores Mesquitenses (processo n.º 164-DGF)] 524

Despacho Normativo n.º 10/2000:

Estabelece as taxas a pagar pela concessão de autorizações especiais de caça da zona de caça social de Alcaria Alta (montaria aos javalis) 524

Ministério da Cultura

Despacho Normativo n.º 11/2000:

Aprova as normas que regulam a concessão do financiamento à criação, desenvolvimento e manutenção de orquestras regionais. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 56/92, de 29 de Abril, 36/95, de 24 de Julho, e 13/97, de 13 de Março 525

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/2000/A:

Aprova a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 1997 530

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 55/2000**

de 11 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, foi regulamentada a tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública obtidos por entidades que não tenham em território português residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis.

De acordo com o estatuído no respectivo n.º 3 do artigo 1.º, os valores do Tesouro susceptíveis de beneficiarem da isenção de IRS e IRC consagrada no n.º 1 do mesmo artigo são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que sejam acrescentados à lista publicada através da Portaria n.º 377-A/94, de 15 de Junho, os valores mobiliários representativos de dívida pública emitidos ao abrigo da resolução do Conselho de Ministros n.º 160-C/99, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 302 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1999.

Pelo Ministro das Finanças, *António do Pranto Nogueira Leite*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, em 20 de Janeiro de 2000.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 56/2000**

de 11 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 815/99, de 24 de Setembro, foi suspensa a exploração cinegética da zona de caça associativa da Aldeia da Ribeira (processo n.º 946-DGF), situada na freguesia de Alcanede, município de Santarém, estipulando um prazo de 60 dias para a entidade concessionária dar cumprimento ao disposto no artigo 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

Considerando que a entidade concessionária não supriu a falta que originou a suspensão dentro do prazo estipulado;

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 572/92, de 26 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 888/94 e 486/98, respectivamente de 3 de Outubro e de 7 de Agosto, à Associação Desportiva de Aldeia da Ribeira (processo n.º 946-DGF).

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Janeiro de 2000.

Portaria n.º 57/2000

de 11 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 902/89, de 14 de Outubro, concessionada à SNI-TRAN — Associação de Caçadores Mesquitenses a zona de caça associativa (processo n.º 164-DGF) situada na freguesia do Espírito Santo, município de Mértola, com uma área de 910,2837 ha, válida até 14 de Outubro de 2001.

Pelas Portarias n.ºs 629/90, de 7 de Agosto, que revogou a Portaria n.º 902/89, e 327/95, de 18 de Abril, que revogou a Portaria n.º 629/90, foram anexados à zona de caça em questão vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com uma área total de 1210,8587 ha.

Verificou-se, entretanto, que o prazo de validade da zona de caça constante nas Portarias n.ºs 629/90, de 7 de Agosto, e 327/95, de 18 de Abril, não está correcto, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no n.º 2.º das Portarias n.ºs 629/90, de 7 de Agosto, e 327/95, de 18 de Abril, onde se lê «até ao dia 31 de Maio de 2001» passe a ler-se «até ao dia 14 de Outubro de 2001».

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Janeiro de 2000.

Despacho Normativo n.º 10/2000

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro, estabelecem-se as taxas a pagar pela concessão de autorizações especiais de caça da zona de caça social de Alcaria Alta (montaria aos javalis):

Zona de caça social de Alcaria Alta (n.º 1629-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º
da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

1 — A taxa devida pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou de associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador na freguesia de Cachopo, do município de Tavira, não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética é a seguinte:

Caça de montaria ao javali — 3000\$.

2 — A taxa devida pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Tavira não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética é a seguinte:

Caça de montaria ao javali — 5000\$.

3 — A taxa devida pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município

de Tavira não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética é a seguinte:

Caça de montaria ao javali — 7500\$.

4 — A taxa devida pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais é a seguinte:

Caça de montaria ao javali — 10 000\$.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 21 de Janeiro de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 11/2000

Após sete anos de vigência do Despacho Normativo n.º 56/92, de 29 de Abril, que aprovou as normas que regulam o apoio do Estado à criação e desenvolvimento das orquestras regionais, torna-se necessário proceder a algumas alterações, tendo em conta a experiência acumulada neste período e a necessidade de adaptar o normativo às actuais condições do desenvolvimento cultural do País, nomeadamente no que diz respeito à democratização da cultura e à descentralização.

Pretende-se, por outro lado, criar os mecanismos indispensáveis à consolidação dos projectos já existentes, através de um aprofundamento das parcerias entre o Governo e as autarquias locais, parceiros estratégicos do Ministério da Cultura para a criação e desenvolvimento dos programas de descentralização cultural.

A aprovação de um novo despacho normativo, embora mantendo-se a filosofia do previsto anteriormente, justifica-se pela introdução de algumas inovações, nomeadamente:

- Manutenção do apoio do Ministério da Cultura para além do 5.º ano de actividade;
- Alteração da constituição e funcionamento da comissão de acompanhamento, o que possibilitará uma melhor avaliação cultural, artística e financeira;
- Melhor definição das competências da direcção da orquestra;
- Necessidade de serem submetidas à aprovação do Ministério da Cultura as alterações ao projecto inicial, como, por exemplo, a substituição da direcção artística da orquestra;
- Clarificação dos critérios de apreciação das candidaturas.

Assim:

Nos termos da alínea *h*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio, e da alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 102/80, de 9 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — São aprovadas as normas que regulam a concessão do financiamento à criação, desenvolvimento e manutenção de orquestras regionais, constantes do anexo ao presente despacho normativo, que dele faz parte integrante.

2 — As orquestras regionais contempladas com financiamentos ao abrigo do Despacho Normativo n.º 56/92, de 9 de Abril, têm o prazo de 120 dias para adaptarem os seus estatutos ao previsto no presente despacho normativo.

3 — São revogados os Despachos Normativos n.ºs 56/92, 36/95 e 13/97, de 29 de Abril, de 24 de Julho e de 13 de Março, respectivamente.

4 — O presente diploma entra em vigor desde 2 de Janeiro de 2000.

Ministério da Cultura, 30 de Dezembro de 1999. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Orquestras regionais

O Estado, prosseguindo objectivos de preservação e divulgação da música erudita, bem como de formação profissionalizante de novos músicos, financia a criação, desenvolvimento e manutenção de orquestras de âmbito regional.

Artigo 2.º

1 — O financiamento às orquestras regionais é atribuído mediante concurso de âmbito nacional.

2 — Ao concurso não se podem candidatar entidades sediadas nos municípios que integram as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto ou de cujos corpos sociais constem câmaras municipais pertencentes àquelas áreas.

3 — Por despacho do Ministro da Cultura podem ser excluídos do âmbito do concurso outros municípios ou distritos em cuja área já existam orquestras regionais.

Artigo 3.º

Natureza do financiamento

1 — O financiamento às orquestras regionais consiste num incentivo pecuniário, a fundo perdido, a conceder por um período de cinco anos.

2 — O montante máximo do incentivo é fixado, antes de cada concurso, por despacho do Ministro da Cultura.

3 — O incentivo a conceder não pode exceder, em qualquer caso, 80 % das despesas elegíveis da orquestra.

4 — Consideram-se despesas elegíveis, para os efeitos do presente despacho, os encargos com instalações, pessoal e gastos administrativos correntes.

5 — As despesas de produção, nomeadamente publicidade, programas, deslocações, alojamento, aluguer de salas e aquisição de serviços, não são elegíveis para determinação do montante do incentivo.

Artigo 4.º

Renovação do financiamento

1 — As entidades contempladas com o financiamento referido no artigo anterior são objecto, terminado o prazo dos cinco anos, de novo financiamento por tempo indeterminado, podendo este ser dado por findo sempre que o Instituto Português das Artes do Espectáculo (IPA) verifique que já não reúnem as condições para esse efeito.

2 — O incentivo máximo anual é composto por um montante fixo de 25 000 000\$, acrescido de outro montante de valor igual ao financiamento prestado pelo conjunto das autarquias cujo apoio financeiro unitário seja igual ou superior a 7 500 000\$.

3 — Tendo em conta a população residente e o nível das receitas autárquicas, poderá o apoio financeiro unitário referido no número anterior ser, excepcionalmente, de 5 000 000\$.

4 — As participações financeiras do Ministério da Cultura e das autarquias constam de protocolos a serem outorgados entre o Ministério da Cultura e as autarquias financiadoras, por períodos até três anos.

5 — O montante do apoio financeiro das autarquias a partir do qual serão outorgados os contratos-programa poderá ser revisto, por despacho do Ministro da Cultura, no final de cada período de três anos.

CAPÍTULO II

Concurso

SECÇÃO I

Processo de candidatura

Artigo 5.º

Candidatos

1 — Podem candidatar-se ao concurso de financiamento às orquestras regionais quaisquer pessoas colectivas, independentemente da sua natureza e da forma jurídica que adoptem.

2 — Constitui requisito de admissão ao concurso os corpos sociais da entidade candidata serem constituídos exclusivamente por pessoas colectivas, devendo, pelo menos, cinco delas ser câmaras municipais.

3 — As candidaturas podem igualmente ser apresentadas em nome de entidades formalmente não constituídas, tendo, neste caso, de ser subscritas por todas as pessoas colectivas que se propõem integrar a entidade candidata.

4 — No caso previsto no número anterior, a entidade candidata procederá à regularização da sua situação no prazo de 30 dias a contar da data da notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 6.º

Candidaturas

1 — A candidatura à concessão de financiamento é formalizada através da apresentação ao IPAE de um projecto da orquestra regional, do qual constam os seguintes elementos:

- a) Caracterização genérica do projecto;
- b) Estudo da viabilidade económico-financeira;
- c) Instalações;
- d) Composição da orquestra;
- e) Direcção da orquestra;
- f) Programação;
- g) Projecto de formação e sensibilização;
- h) Regulamento da orquestra.

2 — O processo de candidatura é instruído ainda com os seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos ou respectivo projecto da entidade candidata;
- b) Documentos comprovativos da existência de recursos financeiros próprios, na parte não coberta pelo apoio financeiro solicitado ou pelas receitas correntes;

- c) Cronograma financeiro dos pagamentos parcelares do incentivo solicitado.

Artigo 7.º

Caracterização genérica do projecto

A caracterização genérica do projecto deve incluir a apresentação dos objectivos que norteiam a actividade da orquestra e a descrição do projecto, bem como o montante do incentivo pretendido, dentro dos limites fixados no artigo 3.º

Artigo 8.º

Estudo de viabilidade económico-financeira

1 — O estudo de viabilidade económico-financeira deve abranger os cinco anos subsequentes ao ano económico em que é apresentada a candidatura.

2 — Na elaboração do estudo podem ser tomados em conta os eventuais incentivos a obter nos termos do presente despacho.

3 — Do estudo devem constar, especificamente, a estrutura e natureza previsíveis dos proveitos e custos, fixos ou variáveis, e dos investimentos, bem como uma memória justificativa das evoluções positivas ou negativas que forem apresentadas.

Artigo 9.º

Instalações

1 — Os candidatos devem proceder à descrição pormenorizada das instalações de que dispõem ou de que virão a dispor, apresentando as respectivas plantas ou projectos e indicando a que título as ocupam.

2 — Da candidatura deve ainda constar a indicação de outras infra-estruturas existentes ou a construir na região onde se encontra sediada a orquestra susceptíveis de serem por esta utilizadas nas suas produções, com indicação da respectiva natureza e lotação.

Artigo 10.º

Composição da orquestra

1 — A orquestra é composta por um mínimo de 13 músicos com formação específica, dos quais apenas 15 % poderão ser nacionais de países terceiros à União Europeia.

2 — O projecto de candidatura deve especificar o número de músicos, por instrumento, que compõem a orquestra.

3 — Os músicos serão seleccionados através de provas, cujos programas devem ser anunciados previamente.

Artigo 11.º

Direcção da orquestra

1 — O projecto deve mencionar a identidade do maestro titular da orquestra e a sua formação e experiência profissional, tendo em atenção a impossibilidade de este exercer cargo idêntico noutras orquestras.

2 — O maestro titular participa obrigatoriamente no júri de selecção dos instrumentistas da orquestra.

3 — Cabe ainda ao maestro titular participar obrigatoriamente na selecção do repertório, programas e solistas.

4 — O maestro titular deve dirigir, no mínimo, 60% dos concertos da orquestra em cada temporada.

5 — Os candidatos devem ainda apresentar a estrutura da direcção e gestão interna da orquestra, definindo as respectivas competências.

Artigo 12.º

Programação

1 — A candidatura deve conter o número mínimo de programas diferentes com a identificação das obras a executar.

2 — A programação deve referir especificamente uma quota de obras de compositores portugueses, ficando a orquestra obrigada ao seu cumprimento.

Artigo 13.º

Projecto de formação

1 — O projecto de formação a apresentar pelos candidatos deve descrever as modalidades e condições da formação a ministrar, constituindo factores de valorização da candidatura:

- a) A articulação com estruturas formais de ensino, através da criação de uma escola de música ou da ligação com estabelecimentos de ensino existentes na região;
- b) A existência de um corpo de músicos estagiários, o qual não pode exceder 25% do efectivo profissional da orquestra.

2 — O corpo de estagiários a que se refere a alínea b) do número anterior pode ser constituído por:

- a) Músicos certificados com o grau de bacharel ou licenciado dos cursos de instrumento ministrados nos estabelecimentos de ensino superior de música portugueses, cujo estágio não pode ultrapassar um ano de duração;
- b) Músicos com o nível III dos cursos de música das escolas profissionais, cujo estágio não pode ultrapassar dois anos de duração;
- c) Músicos habilitados com o curso secundário de instrumento das escolas de ensino vocacional de música, cujo estágio não pode ultrapassar dois anos de duração.

3 — O regulamento de estágio estabelece as normas que garantam a compatibilização com a vida escolar e dispõe, nomeadamente, sobre os processos de selecção e a remuneração ou compensação de despesas dos estagiários.

Artigo 14.º

Programas de sensibilização

As candidaturas devem prever a produção de programas de divulgação e sensibilização destinados preferencialmente ao público jovem, nomeadamente em idade escolar.

Artigo 15.º

Regulamento

O regulamento da orquestra dispõe, entre outras, sobre as normas do seu funcionamento e os métodos de selecção dos músicos profissionais e estagiários.

Artigo 16.º

Cronograma financeiro

1 — O cronograma financeiro deve conter a previsão dos montantes a receber trimestralmente pela entidade promotora, em função das despesas previsíveis com o desenvolvimento do projecto.

2 — A data de referência para a elaboração do cronograma é o dia 1 do 4.º mês subsequente ao da abertura do concurso.

Artigo 17.º

Entidade candidata

A direcção da entidade candidata tem, em relação à orquestra, as seguintes competências:

- a) Coordenar as actividades da orquestra;
- b) Conceber, conjuntamente com a direcção artística, o projecto artístico da orquestra;
- c) Definir a orientação geral e a política de gestão interna da orquestra;
- d) Organizar e dirigir, ouvido o maestro titular, os processos de selecção e contratação dos instrumentistas;
- e) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento da orquestra;
- f) Contratar com terceiros a prestação de serviços de colaboração à orquestra.

Artigo 18.º

Prazos

1 — O concurso inicia-se pela publicação simultânea do respectivo aviso de abertura na 3.ª série do *Diário da República* e de anúncios em, pelo menos, dois jornais diários de grande circulação, um em Lisboa e outro no Porto.

2 — O prazo para a entrega das candidaturas é de 45 dias a contar da data das publicações a que se refere o número anterior.

3 — Nos 20 dias subsequentes o júri procede à apreciação e decisão das candidaturas, a qual será notificada às entidades concorrentes no prazo de 5 dias a contar do despacho de homologação a que se refere o n.º 4 do artigo 21.º

4 — Quando tal se mostre necessário, o júri pode solicitar esclarecimentos ou elementos adicionais aos candidatos, sendo nesse caso o prazo previsto no número anterior elevado para 30 dias.

5 — O protocolo de concessão de apoio financeiro é outorgado no prazo de 15 dias contados a partir da data da notificação a que se refere o n.º 3 ou do prazo de regularização previsto no n.º 4 do artigo 5.º

SECÇÃO II

Decisão do concurso

Artigo 19.º

Apreciação das candidaturas

1 — Os projectos de candidatura são apreciados por um júri constituído para o efeito.

2 — São critérios gerais de apreciação das candidaturas o impacte regional e a qualidade do projecto, o seu contributo para o desenvolvimento cultural na

região, nomeadamente nos aspectos relacionados com a formação musical e a divulgação cultural, a existência efectiva ou potencial de recursos e infra-estruturas locais que confirmam credibilidade ao projecto e ainda a sua viabilidade económico-financeira a médio prazo.

3 — O júri, na apreciação dos projectos de candidatura, dá preferência aos critérios relacionados com a qualidade do projecto, a existência de recursos e infra-estruturas locais e os projectos de formação e sensibilização musicais a desenvolver.

Artigo 20.º

Verificação das candidaturas

1 — São liminarmente rejeitadas as candidaturas apresentadas por entidades que não preencham os requisitos exigidos no presente despacho ou de cujo projecto não constem os elementos e documentos previstos nos artigos 6.º e seguintes.

2 — A falta dos documentos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 6.º pode ser suprida através da sua entrega nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

Artigo 21.º

Graduação das candidaturas

1 — Admitidas as candidaturas, o júri procede à sua avaliação, graduando-as por ordem do seu mérito relativo e fixando o montante do incentivo a conceder.

2 — Salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, o júri fica obrigado a proceder, atendendo à graduação estabelecida, à atribuição de incentivos de montante igual ao solicitado pelos candidatos até à da verba global definida no despacho referido no n.º 2 do artigo 3.º afecta ao respectivo concurso.

3 — Se, apreciadas as candidaturas, o júri concluir pela sua não conformidade global com o disposto no presente despacho ou inadequação à prossecução dos objectivos fixados no artigo 1.º, pode o júri decidir pela não atribuição de quaisquer incentivos.

4 — As decisões previstas no n.º 1 do artigo anterior e no presente artigo estão sujeitas a homologação do Ministro da Cultura.

Artigo 22.º

Composição do júri

O júri é composto por cinco elementos, nomeados por despacho do Ministro da Cultura.

CAPÍTULO III

Execução do projecto

Artigo 23.º

Protocolo de financiamento

1 — O montante do incentivo concedido e as obrigações específicas a que, nos termos do projecto de candidatura apresentado, a entidade promotora fica sujeita constam de protocolo outorgado entre o Fundo de Fomento Cultural, o IPAE e a entidade titular da orquestra.

2 — Do protocolo devem constar ainda as obrigações de conteúdo pecuniário judicialmente exigíveis a que, por motivo de incumprimento, a entidade promotora fica sujeita.

3 — Consta igualmente do protocolo o estabelecimento de contrapartidas para o Ministério da Cultura, traduzidas na cedência de quatro concertos por ano da orquestra a integrar nos programas de difusão e divulgação cultural do IPAE, em datas a acordar.

Artigo 24.º

Pagamento do incentivo

1 — O pagamento do incentivo é efectuado em prestações trimestrais ao longo do período de apoio financeiro.

2 — A entidade promotora tem direito à percepção de um adiantamento de montante equivalente a 10% do incentivo global concedido.

3 — O valor dos pagamentos trimestrais é calculado com base nas despesas elegíveis efectivamente realizadas no trimestre a que se reportam, de acordo com as seguintes regras:

- a) O valor de cada pagamento não pode exceder 80% das despesas efectivamente realizadas nem 4% do montante global do incentivo durante o período de reintegração e de 5% após este período;
- b) A variação do valor da prestação trimestral não pode exceder em 5% o montante previsto no cronograma financeiro a que se refere o artigo 16.º;
- c) Ao valor de cada pagamento, calculado nos termos do presente número, é deduzida uma importância equivalente a 10% do valor total do adiantamento, até à sua total reintegração.

4 — Para cômputo das despesas realizadas, deve a entidade promotora proceder à entrega dos respectivos documentos comprovativos nos 15 dias subsequentes ao fim do trimestre a que respeitam.

5 — O pagamento da prestação é efectuado no prazo de 30 dias a contar da data fixada no número anterior.

Artigo 25.º

Controlo financeiro e avaliação cultural e artística

O controlo da execução financeira dos projectos aprovados e a verificação do cumprimento dos objectivos culturais e artísticos pelos mesmos prosseguidos incumbe a uma comissão de acompanhamento, que funciona na dependência directa do Ministro da Cultura.

Artigo 26.º

Controlo financeiro

1 — O controlo financeiro da execução do projecto é efectuado através de relatórios a apresentar pelas entidades promotoras, os quais acompanham a entrega dos documentos referidos no n.º 4 do artigo 24.º

2 — As entidades promotoras ficam ainda obrigadas a, em qualquer momento, fornecer todos os elementos contabilísticos que lhe sejam solicitados pela comissão de acompanhamento.

Artigo 27.º

Avaliação cultural e artística

1 — As entidades promotoras ficam obrigadas a apresentar, semestralmente, à comissão de acompanhamento relatório detalhado da respectiva actividade cultural, do qual conste:

- a) O número de concertos efectuados no período a que reporta o relatório, a designação das localidades em que os mesmos tiveram lugar e os níveis de audiência registados;
- b) Os programas realizados, com indicação detalhada de obras, autores e intérpretes;
- c) Os elementos caracterizadores das actividades de sensibilização cultural e de formação desenvolvidas durante esse período;
- d) Outros elementos que a entidade considere relevantes para a apreciação da eficácia do cumprimento dos objectivos culturais e artísticos que se propôs prosseguir.

2 — Constituem elementos caracterizadores das actividades referidas na alínea c) do número anterior, designadamente:

- a) Os programas e locais onde se concretizaram as acções de sensibilização previstas no artigo 14.º deste diploma;
- b) Os tipos e modalidades de formação adoptados e respectivos programas e duração;
- c) O número de formandos abrangidos por cada acção;
- d) O número de músicos da orquestra envolvidos em actividade de docência e o local onde exercem essa actividade;
- e) Os indicadores e resultados finais obtidos na avaliação das acções de sensibilização e de formação realizadas.

3 — Do primeiro relatório semestral elaborado pelas entidades promotoras nos termos do n.º 1 do presente artigo deve constar ainda:

- a) Planta ou projecto das instalações definitivas da orquestra quando não haja sido apresentado nos termos do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Documentos que titulem os acordos celebrados com escolas de música, se, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, a entidade promotora optou, no seu projecto de candidatura, por essa forma de articulação.

4 — A entidade promotora é obrigada a apresentar um vídeo de cada um dos diferentes programas montados em cada temporada.

5 — A entidade promotora fica ainda obrigada, sempre que solicitada, a entregar à comissão de acompanhamento todos os elementos relativos ao seu desempenho cultural e artístico, independentemente das avaliações ordinárias previstas nos números anteriores.

Artigo 28.º

Comissão de acompanhamento

1 — A comissão de acompanhamento é nomeada pelo Ministro da Cultura, por períodos de três anos, e tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Fundo de Fomento Cultural, que preside;

- b) Dois representantes do IPAE, pertencendo um aos seus quadros e outro exterior com conhecimentos e disponibilidade suficientes para poder acompanhar as actuações da orquestra e analisar técnica e musicalmente o trabalho desta.

2 — O representante exterior ao IPAE será remunerado pelas deslocações, pelas reuniões e pela elaboração de pareceres técnicos.

3 — A comissão de acompanhamento pode solicitar aos serviços competentes ou a entidades externas o apoio técnico que repute conveniente para o correcto exercício das funções previstas nos artigos 25.º a 27.º

4 — As remunerações devidas ao representante exterior ao IPAE na comissão de acompanhamento bem como às entidades externas a quem for solicitado apoio técnico serão objecto de despacho do director do IPAE.

5 — Compete ao IPAE assegurar o apoio logístico necessário ao funcionamento da comissão de acompanhamento.

Artigo 29.º

Alterações

Quaisquer alterações ao projecto inicial da orquestra regional, nomeadamente à direcção artística da orquestra, à substituição do maestro titular, à caracterização genérica do projecto, aos projectos de formação e sensibilização, à constituição jurídica da entidade promotora e à programação, devem ser apresentadas e justificadas ao IPAE para aprovação, homologada pelo Ministro da Cultura, sem a qual se pode suspender o financiamento

Artigo 30.º

Rescisão por incumprimento

1 — O não cumprimento pelas entidades promotoras do referido no artigo 6.º bem como dos objectivos culturais e financeiros a que estão legal ou contratualmente obrigadas constitui motivo de rescisão do protocolo de financiamento, nos termos e com as consequências previstos no presente despacho.

2 — Compete à comissão de acompanhamento, atendendo à gravidade e possibilidade de resolução dos factos que deram origem ao incumprimento, propor ao Ministro da Cultura a suspensão temporária do financiamento ou a rescisão do protocolo.

3 — O regime e o prazo da suspensão temporária são definidos pela comissão de acompanhamento e a sua não observância obriga à rescisão do protocolo.

Artigo 31.º

Consequências da rescisão

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, a rescisão do protocolo implica a reposição pela entidade promotora de todos os pagamentos efectuados até à data.

2 — A rescisão do protocolo acarreta igualmente a impossibilidade definitiva de a entidade promotora se candidatar a novos apoios no âmbito do presente despacho e de beneficiar de quaisquer apoios públicos estatais, seja qual for a sua forma, por um período de três anos.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 2/2000/A**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República e da alínea b)

do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 1997.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

220\$00 — € 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.****LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29